



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003295-74.2020.2.00.0000**

Requerente: **MUNICIPIO DE OLINDA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE OLINDA-PE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS PRECATÓRIOS. MIGRAÇÃO PARA O REGIME COMUM DE ADIMPLEMENTO DE PRECATÓRIOS. VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS REQUISITÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM LISTA. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO APENAS NO FINAL DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITA AOS ENTES CUJOS DÉBITOS ESTEJAM INSCRITOS NO REGIME GERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ente inscrito no regime especial para o pagamento de precatórios, previsto no art. 101 do ADCT, terá suas obrigações consideradas adimplidas quando destinar valor necessário para a quitação da integralidade dos precatórios requisitados.

2. O termo de exigibilidade prevista no art. 100, § 5º, da Constituição da República para o adimplemento das requisições judiciais apresentadas até 1º de julho aplica-se apenas aos débitos inscritos no regime geral, em virtude do que dispõe o art. 97 do ADCT.

3. Pedido de providências conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 8 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva,

Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003295-74.2020.2.00.0000**

Requerente: **MUNICIPIO DE OLINDA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

RELATÓRIO

O município de Olinda-PE apresentou, em 30 de abril de 2020, pedido de providências contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE).

A municipalidade insurge-se contra decisão de 30 de outubro de 2019 que não reconheceu sua condição de ente adimplente com o pagamento de precatórios requisitórios inscritos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Noticia o requerente que todos os precatórios inscritos em lista até 1º de julho de 2018 encontram-se quitados. Informa que o estoque de precatórios não pagos, todos inscritos após 1º de julho de 2019, teriam adimplemento exigível apenas ao término do presente exercício, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição da República.

Argumenta, lateralmente, que os valores mensalmente depositados na conta especial do TJ-PE para o pagamento dos precatórios inscritos no regime especial poderiam ser destinados às medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Requer, cautelarmente, a suspensão do pagamento da parcela mensal correspondente aos precatórios do município. No mérito, pugna o reconhecimento de que as dívidas atualmente inscritas não mais se submetem ao regime especial de precatórios, sendo-lhe garantida a possibilidade de adimplemento dos débitos no término do exercício financeiro corrente.

Intimado a manifestar-se, o TJ-PE prestou informações em 14 de maio de 2020.

Alega que tanto o art. 101 da ADCT quanto o art. 79 da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho

Nacional de Justiça demandam, para a extinção do regime especial de precatórios, a destinação de recursos em valor suficiente para o pagamento de todas as requisições de pagamento, estejam elas vencidas ou vincendas.

Defende que o pedido inicial tenta aplicar ao regime especial de pagamentos regra geral derogada, pontualmente, por dispositivo específico previsto no art. 97 do ADCT.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003295-74.2020.2.00.0000**

Requerente: **MUNICIPIO DE OLINDA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

VOTO

O regime especial de gestão e de pagamento de requisições judiciais constitui-se por conjunto de normas de caráter excepcional e transitório. Esse programa destina-se à recuperação da saúde fiscal do Distrito Federal e de Estados e Municípios incapazes, à época de sua instituição, de solver obrigações resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe impôs a emenda à Constituição n. 99, de 14 de dezembro de 2017, estabelece a obrigação de o ente aderente depositar, mensalmente, 1/12 (um doze avos) de sua receita corrente líquida (RCL) apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento em conta especial, vinculada e gerida pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.

Ainda na dicção do art. 101, *caput*, do ADCT, os depósitos mensais garantem o pagamento de todas as requisições de pagamento não adimplidas em 25 de março de 2015, que deverão ser quitadas até 31 de março de 2024.

Sem embargo dirigir-se a norma aos débitos já vencidos, o texto expresso do dispositivo em comento estende também a obrigação de pagamento pelo regime especial dos débitos "que **vencerão** dentro desse período" (g. n.).

A porta de saída do regime especial de pagamento de precatórios é regulamentada, de modo expresso, pelo art. 79 da Res. CNJ n. 303, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, **quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento,** segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução. (g. n.)

Veja-se que este dispositivo não faz distinção, para o cômputo da dívida, de requisições que, segundo o regime geral, seriam exigíveis. Tampouco poderia fazê-lo, pois o art. 97 do ADCT afasta, de modo literal, o regramento previsto no art. 100, § 5º, da Constituição da República para o pagamento de precatórios inscritos no regime especial.

Isso significa dizer que, para a exclusão do ente do regime especial, o valor depositado deve contemplar a integralidade das requisições inscritas, e não apenas àquelas consideradas exigíveis se consideradas as regras válidas para o regime geral – pagamento até o fim do exercício posterior das dívidas inscritas até 1º de julho. Não se trata, portanto, de antecipação do prazo constitucionalmente para o pagamento das requisições, válidas apenas às dívidas inscritas no regime geral de pagamento de precatórios.

Por mais nobres que sejam as intenções do administrador municipal, que afirma estar buscando fontes de custeio para as políticas de combate à pandemia da Covid-19, não há como sustentar a realocação de recursos constitucionalmente vinculados que asseguram ao particular o pagamento de dívidas – em sua maior parte de caráter alimentar – decorrentes de ato doloso ou culposo do ente público.

Ante o exposto, conheço o Pedido de Providências apresentado pelo Município de Olinda contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgando-o **improcedente**.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro relator

VOTO CONVERGENTE

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Cuida-se de Pedido de Providências onde o Município de Olinda/PE se insurge contra a decisão do TJPE que não reconheceu sua condição de ente adimplente com o pagamento de precatórios requisitórios inscritos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Argumenta o requerente que todos os precatórios inscritos em lista até 1º de julho de 2018 encontram-se quitados. Informa que o estoque de precatórios não pagos, todos inscritos após 1º de julho de 2019, teriam adimplemento exigível apenas ao término do presente exercício, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição da República.

O Relator julga improcedente o pedido, ao argumento de que o ente inscrito no regime especial para o pagamento de precatórios, previsto no art. 101 do ADCT, terá suas obrigações consideradas adimplidas quando destinar valor necessário para a quitação da integralidade dos precatórios requisitados.

Argumenta mais que o termo de exigibilidade prevista no art. 100, § 5º, da Constituição da República para o adimplemento das requisições judiciais apresentadas até 1º de julho aplica-se apenas aos débitos inscritos no regime geral, em virtude do que dispõe o art. 97 do ADCT.

Considerando que a matéria de PRECATÓRIOS está inserida dentre aquelas de atuação reiterada da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo de sua incumbência, inclusive a fiscalização quando das inspeções, entendo por bem expressar minha convergência com o Relator Henrique Ávila o que faço, acompanhando seus argumentos, aos quais, acrescento, ainda, o seguinte fundamento:

Das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco verifica-se que os precatórios inseridos no regime especial, e considerados para efeito de quitação ou não dos precatórios vencidos e vincendos, são aqueles requisitados até 1º de julho de 2019.

Não há, na relação apresentada, nenhum precatório apresentado após 1º de julho de 2019 uma vez que sequer foram requisitados, o que ocorrerá somente em 1º de julho de 2020.

Dessa forma, não sendo suficientes os valores já repassados pelo Município de Olinda para a quitação da totalidade dos precatórios requisitados, não faz jus o ente devedor à sua pretendida exclusão do regime especial de pagamento de precatórios.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para conhecer o Pedido de Providências apresentado pelo Município de Olinda contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgando-o improcedente.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: **HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA**

09/06/2020 15:53:37

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4007407**



20060915533736100000003624640